



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015**

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

“Art. 212.....

.....  
§ 1º Incorre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente